Carlos de fls. 44/47.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0004448-11.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Medidas de proteção

Requerente: Davi Luiz Santana Varandas

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o cumprimento da tutelar de urgência já deferida onde foi determinada a entrega dos equipamentos ortopédicos cadeira de rodas, órtese suropodálica e cadeira de banho.

Os requeridos foram intimados para o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias.

A obrigação foi cumprida conforme manifestação do Município de São

O autor apresentou novo pedido de bloqueio de verbas públicas para fins de fornecimento da medicação Depakene (ácido valpróico), bem como de fraldas. Os requeridos foram intimados para fornecimento no prazo de quinze dias. O autor informou que as fraldas foram fornecidas restando apenas o fornecimento da medicação Depakene. Houve sequestro de verbas públicas para fins de fornecimento da mencionada medicação.

Em novo pedido, o autor requereu o fornecimento Domperidona e do suplemento alimentar Nutripack sendo os requeridos intimados para cumprimento voluntário.

O autor, em novo pedido, requereu o fornecimento da medicação Topiramato 100 mg, bem como a disponibilização de fraldas. Novamente os requeridos foram intimados para cumprimento voluntário.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sustentando o cumprimento da obrigação e requerendo o afastamento da condenação nas penas por litigância de má-fé e improbidade administrativa, bem como a prevalência de um ou outro meio coercitivo para fins de cumprimento da sentença ante a impossibilidade de cominação de pena de sequestro e multa para fins de compelir a FESP a cumprir com a obrigação.

O autor, agora, apresenta novo pedido de sequestro de verbas públicas recaindo em relação ao medicamento Depakene (ácido valpróico) e à Dieta enteral (Pediasure ou



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Nutren Jr).

É o relatório.

Decido.

O autor informa às fls. 217/218 a retirada de medicamentos e insumos sustentando o descumprimento apenas da medicação Depakene (ácido valpróico) e da Dieta enteral (Pediasure ou Nutren Jr).

Assim, diante dessa informação, tenho que o fornecimento dos outros medicamentos, equipamentos e insumos foi regularizado.

Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação em relação ao fornecimento dos outros medicamentos, equipamentos e insumos o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Desnecessária a apreciação dos argumentos constantes nas impugnações apresentadas pelos executados em razão da presente sentença.

Deixo de proceder a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

Diante da regularização do fornecimento dos medicamentos antes da presente decisão, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios.

De outro lado, diante da satisfação parcial da obrigação, oficie-se ao representante do Ministério Público encaminhando cópia da presente decisão.

Determino a intimação do autor para que comprove nos autos, no prazo de quinze dias, a aquisição do medicamento Depakene tendo em vista que verbas públicas foram sequestradas e entregue ao requerente.

Por fim, o pedido de fls. 217/218 deverá ser feito em auto próprio.

P.I.

São Carlos, 09 de março de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA